

DA POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Marcelo Brito da Costa Honorato Santos

Graduado pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Advogado.

Resumo – a aplicação do instituto da recuperação judicial às delegatárias de serviços públicos carece de maior aprofundamento ante as especificidades que envolvem esses contratos administrativos, sobretudo a aparente colisão entre o interesse público e a busca do lucro. Nesse sentido, visa-se à verificação da compatibilidade de tal instituto empresarial com a crise econômico-financeira de concessionárias de serviço público. Além disso, o novo marco regulatório das concessões pretende tornar defesa a recuperação judicial a todos os exploradores de tal atividade econômica. Dessa forma, busca-se problematizar os reflexos econômicos e jurídicos desse projeto de lei às delegações de serviços públicos.

Palavras-chave – Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Concessão de Serviços Públicos.

Sumário – Introdução. 1. A inexistência de vedação na Lei nº 11.101/05 e a proibição da recuperação judicial para concessionárias de energia elétrica (Lei nº 12.767/12). 2. O confronto entre o plano de recuperação judicial e as obrigações decorrentes do contrato administrativo. 3. O Projeto de Lei nº 7.063/2017 e os reflexos da extensão da referida proibição a todas as concessões e permissões. Conclusões. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico discute a possibilidade de deferimento da recuperação judicial a concessionárias e permissionárias de serviços público. Procura-se demonstrar a compatibilidade e os reflexos mútuos entre os meios de recuperação e as obrigações atinentes ao contrato administrativo.

A partir da Constituição de 1988 e dos programas de desestatização lançados, sobretudo, a partir de 1990, possibilita-se à iniciativa privada a prestação de serviços públicos, sob o regime de concessões e permissões, tal como disposto na Lei nº 9.897/95. A referida lei estabelece disposições sobre o contrato administrativo, os direitos e as obrigações das partes envolvidas (poder concedente, concessionária, agência reguladora e usuários), dentre os quais se pode destacar a prestação de um serviço adequado.

Essas atividades, tais como qualquer outra, estão sujeitas a vicissitudes que ensejam crises econômico-financeiras. Em razão disso, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, o instituto da recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação das adversidades e, por consequência, promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O tema do presente trabalho encontra-se na interseção entre os dois recortes. Trata-se da possibilidade de que, diante de um cenário de crise, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos pleiteiem a recuperação judicial. Embora não haja proibição na Lei de Recuperação Judicial, a Lei nº 12.767/12 tornou defeso o deferimento do instituto àquelas que explorem o serviço público de energia elétrica.

Nesse sentido, analisa-se a compatibilidade entre o plano de recuperação judicial, mormente os meios por intermédio dos quais ele é executado, com os regramentos específicos atinentes aos contratos administrativos. Isso porque há potencial conflito entre a ingerência do Poder Concedente, no papel de regulador, e os interesses dos demais credores, que não se relacionam com a prestação de um serviço adequado.

Soma-se a isso o Projeto de Lei nº 7063/2017, em trâmite na Câmara dos Deputados, que pretende estender a proibição mencionada a todas as delegações de serviços públicos. Dessa forma, é importante problematizar eventuais implicações nas situações em que a concessionária ou permissionária encontrem-se em crise, principalmente no que tange ao tratamento a ser dispensado na tentativa de soerguimento da atividade econômica.

O cenário pandêmico influenciou grandemente o equilíbrio econômico-financeiros dos contratos de concessão e permissão de serviços públicos, sobretudo aqueles do ramo de transporte, nos quais a demanda de passageiros atinge diretamente a saúde financeira dos agentes privados. Dessa forma, investigam-se as possibilidades de aplicação do instituto aos contratos administrativos na tentativa de imprimir segurança jurídica aos investimentos vultosos que afetam tanto a iniciativa privada como o ente concedente.

Nesse viés, no primeiro capítulo, analisa-se a inexistência de vedação legal ao deferimento da recuperação judicial às delegatárias de serviços públicos. Além disso, compreende-se a razão que motivou a edição da Lei nº 12.767/12, a qual exclui as prestadoras de serviço público de energia elétrica do âmbito de incidência da Lei de Recuperação Judicial.

No segundo capítulo, demonstra-se que os meios de recuperação judicial devem ser interpretados à luz da necessidade da prestação adequada do serviço público. Ademais, adotam-se os princípios da legalidade e da proporcionalidade como vetores a serem analisados pelo juízo da recuperação judicial em caso de ingerência do poder concedente.

Por fim, no terceiro capítulo, pesquisa-se o Projeto de Lei nº 7.603/2017, o qual pretende tornar defeso o deferimento de recuperação judicial a concessionárias e permissionárias de todos os setores de serviços públicos. Apresentam-se, ainda, possíveis reflexos sobre o regime delegatário de prestação de serviço público, previsto na Constituição Federal, sobretudo quanto ao potencial desestímulo aos agentes econômicos.

A pesquisa estrutura-se pelo método hipotético-dedutivo, porquanto, a partir do escrutínio argumentativo de um conjunto de hipóteses sobre o tema delimitado, alcançam-se conclusões sobre a validade ou não dessas suposições. Para tanto, a abordagem do objeto é qualitativa, com viés descritivo-explicativo, alcançada por intermédio de revisão bibliográfica, consistente no levantamento e fichamento de doutrina e julgados relevantes sobre o tema.

1. A INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NA LEI Nº 11.101/05 E A PROIBIÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA (LEI Nº 12.767/12)

Em razão do escopo do presente trabalho, não se intenciona adentrar às minúcias do instituto da recuperação judicial. Entretanto, faz-se necessário o estabelecimento de alguns conceitos e requisitos, conforme exposto abaixo.

A Lei nº 11.101/05¹, também conhecida como Lei de Recuperação Judicial e Falências, previu, em seu art. 2º, as pessoas jurídicas e as instituições que restaram ausentes do seu âmbito de aplicação. Dessa forma, observa-se que, dentre outras, não podem falir ou requerer a recuperação judicial as empresas públicas, sociedades de economia mista e instituições.

Por sua vez, o art. 48 da referida lei estabelece os requisitos cumulativos para que um devedor tenha legitimidade para requerer sua recuperação. Nesse sentido, destacam-se os seguintes: exercer regularmente a empresa há, no mínimo, dois anos; não ser falido ou ter as responsabilidades advindas da falência declaradas extintas por sentença transitada em julgado; e não lhe ter sido concedida a recuperação judicial nos últimos cinco anos.

Com essa razão, André Saddy² afirma:

[...] assim, cumpridos os requisitos e o disposto no art. 48, poderá a concessionária de serviço público solicitar a recuperação judicial. Dessa forma, entende-se o silêncio da Lei nº 11.101/2005 ao tratar da possibilidade de concessão da recuperação judicial à sociedade empresária concessionária de serviço público. Utilizando-se do princípio da legalidade, pode-se entender que não está ela proibida; por conseguinte, tem a permissão de solicitar a recuperação como qualquer outra sociedade empresária.

¹ BRASIL. *Lei nº 11.101*, de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

² SADDY, André. Possibilidade de extinção de concessão de serviço público justificada na recuperação judicial de sociedade empresária: o caso do setor elétrico brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 50, nº 198, p. 31-55, abr./jun. 2013.

Verifica-se, dessa maneira, que a Lei de Recuperação Judicial e Falências não traz qualquer vedação em seu bojo. Na verdade, as alterações implementadas nela pela Lei nº 14.112/20³ indicam sentido diverso. Isso porque houve a inclusão do art. 20-B, o qual, expressamente, admite conciliação e mediação no processo de recuperação judicial, sendo certo, ainda, que o inciso II desse dispositivo destaca a sua incidência “[...] em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais”.

Igual conclusão exsurge da análise da Lei nº 8.987/95⁴ e da Lei nº 11.079/04⁵, pois não há nelas qualquer dispositivo que tenha tornado defeso o deferimento da recuperação judicial às delegatárias de serviços públicos que, eventualmente, sofram crise econômico-financeira. De fato, sequer há menção a tal instituto ou à concordata⁶.

Corroborar o pensamento ora esposado o fato de que, embora as concessionárias e permissionárias explorem a prestação de um serviço público, elas são pessoas jurídicas imersas no âmbito da livre iniciativa (art. 170, cabeça, da Constituição Federal⁷) e na procura do lucro⁸. Assim, diante da inexistência de proibição legal, impedir que devedores economicamente viáveis persigam sua recuperação contraria o princípio da função social da empresa e se consubstancia em tratamento não isonômico, colocando em desvantagem aqueles que se dedicam, por meio de regime de concessão ou permissão, à atividade mencionada.

Nada obstante, a Lei nº 12.767/12⁹, fruto da conversão da Medida Provisória nº 577/12¹⁰, previu, em seu art. 18¹¹, a não aplicação dos institutos de recuperação judicial e

³ BRASIL. *Lei nº 14.112/20*, de 24 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1>. Acesso em: 30 set. 2021.

⁴ BRASIL. *Lei nº 8.987*, de 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

⁵ BRASIL. *Lei nº 11.079*, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

⁶ Quando da elaboração da Lei 8.987/95, vigia o Decreto-Lei nº 7.771/45, o qual trazia as concordatas preventiva e suspensiva visando à solução das crises empresariais.

⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

⁸ Nesse sentido, transcreve-se o seguinte excerto da obra de Eros Roberto Grau: Em terceiro lugar, do exame do mesmo art. 175 apura-se que a concessão, tal qual a permissão, na medida em que assegurado ao concessionário o equilíbrio econômico-financeiro da relação — o que deflui do inciso III do seu parágrafo único —, é exercida, pelas pessoas privadas concessionárias, tendo em vista a realização de lucro. Não fora assim, de resto, e nenhuma razão conduziria empresas privadas a aderir à situação de concessionária de serviço público. GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 143.

⁹ BRASIL. *Lei nº 12.767*, de 27 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12767.htm>. Acesso em: 29 set. 2021.

¹⁰ BRASIL. *Medida Provisória nº 577*, de 29 de agosto de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Mpv/577.htm>. Acesso em: 29 set. 2021.

¹¹ Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.



extrajudicial às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica. Em que pese essa medida provisória tenha sido editada para solucionar uma crise específica do setor ocorrida no estado do Pará, esse trabalho não se imiscuirá nesse mérito, recomendando-se a leitura da monografia de Luiza Seijas Uzal¹².

Entretanto, faz-se a análise, de forma generalizante, dos motivos que ensejaram esse novo tratamento legal. Para tanto, socorre-se da Mensagem nº 386/12¹³, enviada ao Congresso Nacional por Dilma Roussef e o Parecer nº 38/2012¹⁴, da Comissão Mista do Congresso Nacional. Os dois documentos referem-se à medida provisória mencionada e encaminhada pela chefe do Poder Executivo federal à época.

Na citada mensagem, registrou-se que diante das especificidades do setor elétrico seria mais adequado que a recuperação das delegatárias desse sob o regime de intervenção do Poder Concedente e da agência reguladora com atribuição. Por sua vez, o senador Romero Jucá, relator do parecer aludido, asseverou que a judicialização do tema prejudicava o controle regulatório e que o concurso de credores privilegiava a satisfação de créditos privados em detrimento da prestação do serviço público, fatos que iam de encontro ao princípio da supremacia do interesse público.

Observa-se, portanto, que os pontos chaves para compreender a proibição da recuperação judicial às delegatárias desse setor relacionam-se à essencialidade da prestação desse serviço público; ao conflito entre o interesse público e o privado; e à interferência do juízo da recuperação judicial na atividade típica da agência reguladora. Em arremate, colaciona-se, novamente, trecho da lição de André Saddy¹⁵:

[...] o objetivo do disposto na referida MP, contudo, foi o de afastar os regimes de recuperação judicial e extrajudicial das concessionárias e permissionárias do serviço público de energia elétrica, dada a especificidade e a essencialidade da prestação desse serviço, salvo após a extinção da concessão ou permissão (art. 17). Segundo a exposição de motivos, entende-se como mais adequado às especificidades dessas concessões e permissões que essa recuperação se dê sob o regime da intervenção desse

¹² UZAL, Luiza Seijas. *A recuperação judicial de empresas concessionárias de serviços públicos*. 2018. 47 f. Trabalho monográfico (Pós-graduação em Direito). Insper - Instituto de Educação e Pesquisa, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/1942/LUIZA%20SEIJAS%20UZAL_Trabalho.pdf?sequence=1>. Acesso em: 31 ago. 2021.

¹³ BRASIL. Presidência da República. *Mensagem nº 386/12*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0rs2oei32di1y1e9oyji5ddg4m280979.node0?codteor=1045713&filename=Tramitacao-MS+386/2012+%3D%3E+MPV+577/2012>. Acesso em: 03 out. 2021.

¹⁴ BRASIL. Congresso Nacional. *Parecer nº 38/12*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1045720&filename=PAR+38+MPV57712+%3D%3E+MPV+577/2012>. Acesso em: 03 out. 2021.

¹⁵ SADDY, op. cit.

modo; buscou-se robustecer o instrumento da intervenção de modo a assegurar também, durante esse processo, a continuidade da apropriada prestação dos serviços.

Ultrapassada a discussão sobre a inexistência de vedação à concessão da recuperação judicial às delegatárias de serviços públicos, passa-se ao exame do conflito possível entre os meios previstos no art. 50 da Lei de Falências e Recuperação Judicial e determinadas obrigações das concessionárias e das delegatárias.

2. O CONFRONTO ENTRE AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente capítulo pode ser dividido em três subtemas, quais sejam, as obrigações e peculiaridades do contrato administrativo de concessão de serviço público; os meios disponíveis ao devedor para que este persiga a concessão da recuperação judicial; e, por fim, a apresentação de caso concreto em que se verificou o conflito entre a preservação da empresa e a prestação adequada da atividade concedida.

Conforme mencionado anteriormente, um dos pressupostos da concessão ou da permissão é a prestação de um serviço público adequado. O art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95¹⁶ define serviço adequado como “o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Para além dessa premissa, a lei mencionada traz outras disposições sobre os direitos e deveres dos usuários, os encargos do poder concedente e da concessionária, as quais, conforme dispõe o art. 23, são cláusulas essenciais do contrato de concessão¹⁷.

Segundo Carvalho Filho¹⁸, a doutrina reconhece a existência de dois gêneros de cláusulas nesse tipo contratual: as regulamentares e as financeiras. Enquanto aquelas estariam sujeitas a uma maior mutabilidade, podendo ser moldadas de acordo com alterações da realidade fática – surgimento de novas tecnologias, por exemplo -, estas estariam resguardadas pelo princípio do equilíbrio econômico-financeiro. Em outras palavras: por um lado, as cláusulas relativas à prestação do serviço público poderiam sofrer influxos técnico-regulatórios

¹⁶ BRASIL, op. cit., nota 4.

¹⁷ Segundo Alexandre Aragão: “É o instrumento que define o serviço concedido, delimita a sua área, determina a forma e o tempo da sua exploração e estabelece os direitos e obrigações das partes e dos usuários do serviço”. ARAGÃO, Alexandre dos Santos. *Direito dos serviços públicos*. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2017, [e-book].

¹⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 405-406.

e, por outro, o balanço econômico-financeiro deveria manter-se estável, alterando-se, se necessário, disposições contratuais.

Conforme aduzem Sérgio Guerra e Patrícia Regina Pinheiro Sampaio¹⁹, a importância da manutenção da saúde financeira da concessão não se refere apenas ao interesse do concessionário, mas, sobretudo, a regularidade do serviço e, por consequência, aos usuários dele. Embora a Lei nº 8.987/95²⁰ preveja apenas a revisão tarifária²¹ como mecanismo para compor eventuais desequilíbrios, é pacífico na doutrina a possibilidade de utilização de qualquer medida não proibida²².

Do exposto até o momento, é possível inferir que, embora exista o interesse econômico da concessionária na atividade exercida, o fim da delegação de serviços públicos é a prestação adequada destes aos usuários. Ocorre que nem sempre as medidas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro mostram-se capazes de solucionar a crise enfrentada por uma atividade econômica, a qual passa a possuir obrigações não cumpridas tanto com o poder concedente quanto com os demais credores. Nesse cenário, garante-se ao empresário ou à sociedade empresária, observados os requisitos anteriormente especificados, a possibilidade de requerer ao judiciário o processamento da recuperação judicial.

Para tanto, os artigos 51 e 51-A da Lei nº 11.101/05²³ trazem o procedimento a ser respeitado pelo devedor, enquanto o artigo 52 define o papel do juiz, o qual, diante da higidez da documentação apresentada, deferirá o processamento do instituto em tela. Para o intuito deste trabalho, mostra-se importante o exame do art. 53 da referida lei, especialmente o inciso I. Segundo esse dispositivo, após a decisão acima referenciada, o recuperando deverá apresentar

¹⁹ GUERRA, Sérgio; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. Concessões de serviços públicos e o tempo: aspectos relevantes sobre o impacto da variável ‘prazo’ para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. In: BARBOSA, Fernando de Holanda; _____. *Equilíbrio financeiro em projetos de infraestrutura e a TIR flexível*. Rio de Janeiro: FGV Projetos, 2019, p. 32.

²⁰ BRASIL, op. cit., nota 4.

²¹ Nesse sentido, colaciona-se a redação do art. 9º, §2º, da Lei nº 8.987/95: Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

²² Por todos, traz-se a lição de André Martins Bogossian: “Isso não significa a imposição apenas de um meio de revisão tarifária; muito pelo contrário, o ordenamento jurídico não impõe alternativa determinada como a solução obrigatória a ser sempre seguida. A disciplina será realizada no âmbito do próprio contrato, mas, embora muitos contratos apresentem uma lista exemplificativa dos meios de reequilíbrio, alguns simplesmente são omissos a esse respeito. Desse modo, entende-se que é possível empregar quaisquer formas admitidas em Direito, e algumas são frequentemente utilizadas para além da revisão tarifária, como, por exemplo, extensão de prazo, redução ou reprogramação de investimentos, pagamento direto pelo Poder Concedente ou abatimento de eventual pagamento de outorga, ou até mesmo a redução do nível de serviço”. BOGOSSIAN, André Martins. Contratos de concessão e PPP irreequilibráveis: um problema subnotificado antes da pandemia. In: LEAL, Fernando; MENDONÇA, José Vicente de. *Transformações do Direito Administrativo: Direito público e regulação em tempos de pandemia*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020, p. 112.

²³ BRASIL, op. cit., nota 1.

em até 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência, a “discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo”.

Essa norma traz um rol com dezoito incisos²⁴, nos quais são enumerados, de forma exemplificativa, instrumentos utilizáveis pelo devedor. Com o intuito de aclarar essa disposição, colaciona-se lição exposta por Hoanes Koutoudijan Filho²⁵:

[...] as sugestões legalmente trazidas pelo artigo transcrito podem ser cumulativas e não se excluem, à medida que o empresário se veja na necessidade de utilizar quaisquer desses meios combinada para a superação de seu estado de insolvência. Geralmente são aplicadas mais de uma das hipóteses previstas no artigo em questão, tendo em vista a complexidade de um processo de recuperação judicial, especialmente no que tange aos prazos para os pagamentos previstos no plano de recuperação judicial que dependerá da aprovação dos credores, portanto, a eles deve agradar.

Nesse contexto, visualiza-se a possibilidade de que alguns dos meios previstos no plano de recuperação judicial interfiram na relação existente entre poder concedente e concessionária. A título de exemplo, colacionam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 11.101/05²⁶:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
[...]
XI – venda parcial dos bens;
[...]

No que tange ao inciso primeiro, verifica-se a possibilidade de conflito entre a concessão de prazos e condições para adimplemento de obrigações diferentes daqueles previstos originalmente no contrato de concessão, uma vez que este poder prever a obrigação de a concessionária construir determinada infraestrutura ou pagar quantia relativa à outorga. Em relação ao inciso onze, o qual autoriza a venda parcial dos bens pertencentes ao recuperando, é imprescindível que os objetos da alienação não estejam afetados a prestação do serviço público²⁷.

²⁴ Considerando a extensão do rol, apenas serão trazidos ao texto aqueles que denotam a possibilidade de interferência nos contratos administrativos.

²⁵ KOUTOUDIJEAN FILHO, Hoanes. Meios de recuperação da empresa – dilação, flexibilização, reestruturação, constituição de sociedade de credores, renegociação, dação em pagamento, usufruto, administração compartilhada, emissão de valores, dentre outros. In: COSTA, Daniel Carnio. *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências*. V. 2. Curitiba: Juruá, 2015, p. 99-100.

²⁶ BRASIL, op. cit., nota 1.

²⁷ Nesse sentido, Alexandre Aragão destaca: “Poder-se-ia dizer que, durante a concessão, são propriedade privada sujeita a uma série de ônus reais (inalienabilidade, impenhorabilidade e destinação predeterminada) e à condição

A título de ilustração dessa interpenetração entre o juízo recuperacional e a ingerência do poder concedente sobre a atividade prestada, traz-se à luz situação analisada por Alexandre Aragão no parecer nº 39/2021²⁸, exarado no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. No processo de recuperação judicial de uma delegatária de serviço público de transporte rodoviário de passageiros, o juízo recuperacional autorizou a alienação da posição na permissão de oito linhas intermunicipais, as quais foram consideradas como uma unidade produtiva isolada. Ocorre que, segundo a legislação fluminense, precisamente o parágrafo único do art. 18 do Decreto Estadual nº 3.983/81²⁹, caberia ao DETRO, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Transportes, a prévia e expressa anuência para tal operação. Em razão disso, o parecerista concluiu pela ilegalidade da transferência realizada e recomendou a impugnação judicial dela.

Embora a transferência das linhas municipais, como meio de recuperação judicial, contribua, conforme a visão do juízo recuperacional, para a preservação da atividade econômica desenvolvida pela recuperanda, não se mostra possível que ela ocorra ao arrepio das disposições legais e contratuais referentes às delegações de serviços públicos. Isso porque, em suma, transmitiu-se para terceiros a prestação de um serviço público sem que o seu titular - Poder Concedente -, por si ou por sua agência reguladora, tivesse a oportunidade de verificar a viabilidade do exercício pelo terceiro.

Nesse sentido, mostra-se importante colacionar a seguinte lição exarada por Sérgio Campinho³⁰:

[...] relevante é chamar atenção para a ressalva legal no sentido de que cada medida que vier a ser no plano adotada como forma de recuperação deverá observar as condições materiais de sua validade e os procedimentos previstos na legislação correspondente. Com isso, a Lei de Recuperação e Falência não cria novo ambiente a sustentar a implementação de operações em desrespeito ao previsto na legislação própria. Não constitui, portanto, a recuperação uma situação de excepcionalidade de tal extensão a amparar seja a operação realizada em descompasso com a sua regulação

resolutiva do fim da delegação. A assertiva independe de o bem ter sido afetado ao serviço público antes ou depois da concessão, já que, em qualquer hipótese, o regime de sua gestão e eventual disposição pela concessionária é o mesmo. Tanto é assim que há, em geral, a previsão nos contratos de concessão de que a alienação dos bens reversíveis, sejam eles anteriores ou posteriores à concessão, deve ser previamente autorizada pelo Poder concedente. Note-se: em qualquer caso, quem aliena (faculdade inerente à propriedade) o bem é a concessionária, e não o Estado, que apenas irá autorizar o negócio”. ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 436-437.

²⁸ RIO DE JANEIRO. Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro. *Parecer nº 39/2021 – ASA*. Disponível em: <<https://documentacao.pge.rj.gov.br/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/22068>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

²⁹ RIO DE JANEIRO. *Decreto nº 3.893*, de 22 de janeiro de 1981. Disponível em: <<https://www.fetranspor.com.br/wp-content/uploads/2014/08/Regulamento-Detro.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

³⁰ CAMPINHO, op. cit., p. 166.

legal, a qual seguirá igual curso para as sociedades empresária e empresários individuais solventes ou insolventes.

Dessa forma, entende-se que eventual óbice aos meios de recuperação judicial relativos às delegatárias de serviços públicos deve ser observado em concreto. Se, por um lado, segue-se o procedimento ordinário para os meios relativos aos demais credores da recuperanda, por outro, quando a solução encontrada pelo devedor interfere no serviço público delegado, mostra-se imprescindível a observância das disposições legais e contratuais referentes à delegação.

3. O PROJETO DE LEI Nº 7.063/2017 E OS REFLEXOS DA EXTENSÃO DA REFERIDA PROIBIÇÃO A TODAS AS CONCESSÕES E PERMISSÕES

Na mesma esteira do art. 18 da Lei nº 12.767/12³¹, o art. 154 do Projeto de Lei nº 7.063/17³² prevê a inaplicabilidade dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101/05³³ às concessionárias de serviços públicos, salvo posteriormente à extinção da delegação. No entanto, há menção no projeto de lei sobre um procedimento a ser adotado pelo poder concedente no caso de crise econômico-financeira das prestadoras de serviço público. Assim, abordam-se, a seguir, os possíveis reflexos da disposição inserida no projeto da nova lei geral de concessões.

Comentou-se anteriormente que os entes empresários que se dedicam à exploração da prestação de determinado serviço público visam ao auferimento do lucro, pois inseridas no âmbito da livre iniciativa, ainda que vinculadas a um setor com maior regulação estatal. Nesse sentido, a motivação para que se empreenda nesse campo é imbuída de prévia análise do retorno financeiro futuramente arrecadável.

Considerando os elevados gastos iniciais³⁴ e a demora na amortização deles, mostra-se necessário grande aporte de capital pelas concessionárias, o que o fazem com o auxílio de empréstimos fornecidos por instituições financeiras. Nesse sentido, traz-se à baila o conceito

³¹ BRASIL, op. cit., nota 11.

³² BRASIL. *Projeto de Lei nº 7.063 de 2017*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/fichadetratamacao?idProposicao=2124888>>. Acesso em: 15 set. 2021.

³³ BRASIL, op. cit., nota 1.

³⁴ A título de ilustração, as concessionárias responsáveis pela exploração do serviço de saneamento básico nos blocos 01, 02 e 04 do Estado do Rio de Janeiro pagarão R\$22.689.000.000,00 (vinte e dois bilhões, seiscentos e oitenta e nove milhões de reais) ao poder concedente até o ano de 2025. AGÊNCIA BRASIL. *Contratos com concessionárias da Cedaes serão assinados em agosto*. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-06/contratos-com-concessionarias-da-cedaes-serao-assinados-em-agosto>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

de bancabilidade. Segundo Andréa Zaitune Curi et al³⁵, pode ser entendido como a atratividade de determinado projeto a partir da perspectiva do financiador, baseada sobretudo na probabilidade de sucesso do projeto. Pedro Costa Gonçalves³⁶ aduz sobre o tema:

[...] acrescenta-se, agora, que, sobretudo nos contratos de concessão que adotam o modelo de *project finance*, o mesmo documento revela-se determinante para a decisão de outros players, com intervenção decisiva na “operação contratual” da concessão: os bancos, instituições que, em rigor, assumem a responsabilidade de financiamento. Surge, neste ponto, o requisito prático da bancabilidade do projeto. Como se sabe, o modelo de financiamento dito de *project finance* traduz-se, como aliás o nome sugere, num “financiamento ao projeto” e baseia-se na convicção de que a atividade concedida (o projeto) gera os recursos bastantes (fluxos de caixa) para devolver aos bancos os fundos que mobilizaram para o financiamento do investimento.

Dentre a plêiade de fatores que influenciam a bancabilidade de um projeto, é possível incluir a existência de uma vindoura crise econômico-financeira. Nesse contexto, o cálculo realizado pelos financiadores é alterado pela viabilidade da recuperação judicial, seja pelos meios anteriormente analisados seja pela suspensão das execuções ajuizadas contra a recuperanda, esta prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/05³⁷.

Conforme mencionado anteriormente, o art. 154 do Projeto de Lei nº 7.063/17³⁸ condiciona a aplicabilidade do instituto da recuperação judicial às sociedades exploradoras de serviços públicos à extinção do contrato administrativo. Entretanto, o capítulo destinado ao instituto da intervenção no projeto de lei, traz, de maneira semelhante ao disposto na Lei nº 12.767/12³⁹, o seguinte procedimento:

Art. 140. Os acionistas ou sócios da concessionária sob intervenção terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do ato que a determinou, para apresentarem plano de recuperação, que conterà, no mínimo:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;

II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;

III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação;

IV - prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

Art. 141. A aprovação pela agência reguladora ou órgão competente do plano de recuperação cessará a intervenção e a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida da prestação de contas a que se refere o art. 139.

³⁵ CURI, Andréa Zaitune et al. *PPPs e Concessões*: propostas para ampliar a participação de empresas. 2 ed. Curitiba: CBIC, 2016, p. 103.

³⁶ GONÇALVES, Pedro Costa. Função do caso base em contratos administrativos de concessão. In: MOREIRA, Egon Bockmann (Org.). *Tratado do Equilíbrio Econômico-financeiro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 325-337.

³⁷ BRASIL, op. cit., nota 1.

³⁸ BRASIL, op. cit., nota 32.

³⁹ BRASIL, op. cit., nota 9.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a concessionária deverá enviar trimestralmente à agência reguladora ou órgão competente relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação.

Art. 142. Caso o plano de recuperação seja rejeitado pela agência reguladora ou órgão competente ou não seja apresentado no prazo previsto no art. 140, o poder concedente poderá declarar a caducidade da concessão.

§ 1º Os acionistas ou sócios da concessionária sob intervenção serão intimados da rejeição do plano de recuperação para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar pedido de reconsideração à agência reguladora ou órgão competente.

§ 2º A agência reguladora ou órgão competente deverá decidir o pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias contado do recebimento do pedido.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴⁰ aduz sobre a intervenção:

[...] o poder concedente tem o poder de decretar a intervenção na empresa concessionária, com base nos artigos 32 a 34 da Lei nº 8.987/95, a qual não tem natureza punitiva, mas apenas investigatória; ela equivale à substituição temporária do gestor da empresa concessionária pelo interventor designado pelo poder concedente, com o objetivo de apurar irregularidades, assegurar a continuidade do serviço e propor, a final, as medidas mais convenientes a serem adotadas, inclusive, se for o caso, a aplicação de sanções; [...]

A partir do explanado por Di Pietro, é possível inferir que o previsto nos artigos 140 a 142 anteriormente transcritos não guarda semelhança com o instituto ordinário da intervenção, este disposto na Lei nº 8.987/95⁴¹. Trata-se, de fato, de procedimento mais afeito à recuperação judicial, tendo em vista a necessidade de comprovação da viabilidade econômico-financeira e da utilização dos meios de recuperação.

Por outro lado, distancia-se da Lei nº 11.101/05⁴² por estabelecer relação apenas entre o poder concedente e a concessionária. A análise do plano apresentado pelo delegatário é realizada exclusivamente pelo titular do serviço público, o qual o poderá aprovar ou não, e, neste cenário, declarar a caducidade da concessão.

Como bem ressalta Luiza Seijas⁴³, esse procedimento criado na Lei nº 12.767/12⁴⁴ e repetido no projeto de lei em epígrafe tem como pressuposto o acertamento entre a concessionária e os demais credores dela, tendo em vista que o exame e eventual aprovação pelo poder concedente será posterior e considerará a viabilidade do ente empresário. Em outras palavras, o projeto de lei estende a todas as delegações uma espécie de recuperação capitaneada pelo poder concedente, executada ou por sua agência reguladora ou por outro órgão com

⁴⁰ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 34. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 338.

⁴¹ BRASIL, op. cit., nota 4.

⁴² BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴³ SEIJAS, op. cit.

⁴⁴ BRASIL, op. cit., nota 9.



atribuição para tanto, em que a Administração Pública, além de ter a decisão final sobre a aprovação, também é diretamente interessada.

Não se olvida de que a prestação de um serviço público adequado e de qualidade mostra-se essencial e como objetivo-fim de uma concessão, todavia não se pode relegar a um segundo plano os demais interesses existentes numa empresa, mormente sua função social. Nesse contexto, Bruna Marchese e Silva e Manoel de Queiroz Pereira Calças⁴⁵ afirmam:

[...] de mais a mais, tem-se que a recuperação judicial não abarca a previsão de paralisação das atividades da empresa, ao contrário, ela busca manter a sociedade em pleno funcionamento mediante a concessão de mecanismos que possibilitem a superação da crise e o exercício de sua atividade em condições econômicas ainda melhores. Em sendo assim, há plena convergência de propósitos entre as finalidades da recuperação judicial e os princípios que norteiam a prestação de serviços públicos pelas empresas concessionárias, aí se inserindo o da continuidade e da eficiência. Busca-se, em última análise, que a recuperação judicial possibilite a melhoria nas condições financeiras das concessionárias de serviço público com a superação da crise e que, deste modo, sejam capazes de continuarem a prestar o serviço público a que se propuseram por meio do contrato de concessão, os quais, como é cediço, devem ser prestados ininterruptamente.

Embora os contratos administrativos tenham ordinariamente cláusulas exorbitantes, justificadas pelo interesse público primário, é necessário que se compreenda a insegurança jurídica advinda de um procedimento de recuperação direcionado apenas pelo poder concedente. Nesse contexto, exsurtem duas questões principais: a atratividade para os credores e a inafastabilidade da jurisdição.

Em relação ao primeiro, destaca-se que a viabilidade dessa recuperação trazida no projeto de lei tem como pressuposto o prévio acertamento entre o delegatário e os demais credores dele, o que deve ser apresentado no plano mencionado no art. 140 do Projeto de Lei nº 7.063/17⁴⁶. Contudo, deve-se compreender que essa opção para os credores da concessionária pode não se mostrar atrativa, porque não há o anteparo de proteção trazido na Lei nº 11.101/05⁴⁷ nem as experiências jurisprudenciais e doutrinárias colhidas durante mais de quinze anos de vigência, tal como a consolidação do instituto do *cram down* no direito pátrio.

No que tange ao segundo, em que pese o procedimento não envolver diretamente o judiciário, considerando o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal⁴⁸, não há óbice a que a

⁴⁵ SILVA, Bruna Marchese; CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Análise dos princípios aplicáveis à recuperação judicial das empresas concessionárias de serviço público. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, Encontro Virtual, V. 7, nº 2, p. 58-73, jul./dez. 2021. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/8226/pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁴⁶ BRASIL, op. cit., nota 32.

⁴⁷ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴⁸ BRASIL, op. cit., nota 7.

delegatária ou credores dela eventualmente insatisfeitos com o plano aprovado ou inconformados com a não aprovação pelo poder concedente recorram ao Poder Judiciário. Sem adentrar ao exame da higidez de eventual interferência desse poder nas decisões do titular do serviço público, a mera possibilidade gera incertezas sobre a efetividade do procedimento disposto no projeto de lei em análise

Portanto, verifica-se que a proibição do deferimento da recuperação judicial e a criação de espécie *suis generis* de intervenção pretendidas pelo projeto de lei em espeque ocasionam insegurança jurídica para todos os participantes na delegação de um serviço público. A insegurança jurídica e o tratamento diferenciado em relação aos demais entes exploradores de atividade econômica arrefecem a bancabilidade do projeto, tornando os investimentos mais escassos e dispendiosos. Além disso, as delegatárias e os credores delas, após iniciada a relação contratual, são colocadas em sujeição ao arbítrio, ainda que não ilegal, do poder concedente.

CONCLUSÃO

Essa pesquisa constatou que, atualmente, há duplicidade no tratamento dispensado às delegatárias de serviços públicos no que toca ao acesso ao instituto da recuperação judicial. Enquanto àquelas exploradoras do setor de energia elétrica é vedado o deferimento da recuperação, sendo objetos de intervenção pelo poder concedentes, às demais não se visualiza qualquer restrição. O veículo normativo que ensejou a vedação citada baseou-se na essencialidade dessa espécie de serviço público, bem como na possibilidade de conflito entre os interesses público e privado e, por fim, na eventual ingerência do juízo da recuperação judicial nas atribuições relativas ao titular do serviço público ou das agências reguladoras.

De fato, os contratos administrativos de delegação apresentam características específicas, cuja interpretação e eventual afastamento demandam análise prudente. Embora a prestação de um serviço público adequado seja o objetivo-último da atividade, é necessário que não se esqueça de que o explorador trata-se de uma sociedade privada em busca de lucro.

Nesse contexto, verificou-se a possibilidade de que os meios de recuperação aprovados no plano de recuperação judicial conflitem com as obrigações contratualmente assumidas pelo poder concedente e pelo concessionário. Quando os artificios utilizados pela recuperanda não impactam a prestação do serviço público, compreendeu-se não se mostrar razoável que o poder concedente ou eventual legislação vede a sua consecução. Entretanto, quando colidem com as obrigações firmadas ou dependem da autorização do titular do serviço público, eventual



apropriação da decisão pelo juízo recuperacional revela-se ilegal e atinge espaço reservado à Administração Pública.

Ademais, apontou-se que o Projeto de Lei nº 7063/2017 pretende vedar a utilização do instituto da recuperação judicial para a todas as delegatárias de serviços públicos e estabelecer um regime de intervenção, no qual caberia ao poder concedente aprovar o plano de soerguimento elaborado pelas concessionárias. Contudo, demonstrou-se que, desse tratamento não isonômico, exsurtem consequências danosas à bancabilidade desses projetos e máculas ao princípio da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *Contratos com concessionárias da Cedaes serão assinados em agosto*. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-06/contratos-com-concessionarias-da-cedae-serao-assinados-em-agosto>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. *Direito dos serviços públicos*. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2017, [e-book].

BOGOSSIAN, André Martins. Contratos de concessão e PPP irreequilibráveis: um problema subnotificado antes da pandemia. In: LEAL, Fernando; MENDONÇA, José Vicente de. *Transformações do Direito Administrativo: Direito público e regulação em tempos de pandemia*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. *Parecer nº 38/12*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1045720&filenam e=PAR+38+MPV57712+%3D%3E+MPV+577/2012>. Acesso em: 03 out. 2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

_____. *Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

_____. *Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

_____. *Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

_____. *Lei nº 12.767*, de 27 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12767.htm>. Acesso em: 29 set. 2021.

_____. *Lei nº 14.112/20*, de 24 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1>. Acesso em: 30 set. 2021.

_____. *Medida Provisória nº 577*, de 29 de agosto de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Mpv/577.htm>. Acesso em: 29 set. 2021.

_____. Presidência da República. *Mensagem nº 386/12*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0rs2oei32di1y1e9oyji5ddg4m280979.node0?codteor=1045713&filename=Tramitacao-MSC+386/2012+%3D%3E+MPV+577/2012>. Acesso em: 03 out. 2021

_____. *Projeto de Lei nº 7.063* de 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2124888>>. Acesso em: 15 set. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CURI, Andréa Zaitune et al. *PPPs e Concessões: propostas para ampliar a participação de empresas*. 2 ed. Curitiba: CBIC, 2016.

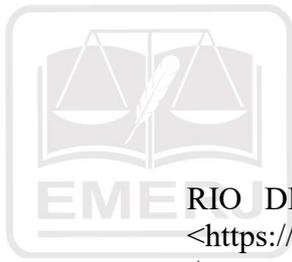
GONÇALVES, Pedro Costa. Função do caso base em contratos administrativos de concessão. In: MOREIRA, Egon Bockmann (Org.). *Tratado do Equilíbrio Econômico-financeiro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

GUERRA, Sérgio; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. Concessões de serviços públicos e o tempo: aspectos relevantes sobre o impacto da variável ‘prazo’ para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. In: BARBOSA, Fernando de Holanda; _____; _____. *Equilíbrio financeiro em projetos de infraestrutura e a TIR flexível*. Rio de Janeiro: FGV Projetos, 2019.

KOUTOUDIJEAN FILHO, Hoanes. Meios de recuperação da empresa – dilação, flexibilização, reestruturação, constituição de sociedade de credores, renegociação, dação em pagamento, usufruto, administração compartilhada, emissão de valores, dentre outros. In: COSTA, Daniel Carnio. *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências*. V. 2. Curitiba: Juruá, 2015.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 34. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.



RIO DE JANEIRO. *Decreto n° 3.893*, de 22 de janeiro de 1981. Disponível em: <<https://www.fetranspor.com.br/wp-content/uploads/2014/08/Regulamento-Detro.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

_____. Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro. *Parecer n° 39/2021 – ASA*. Disponível em: <<https://documentacao.pge.rj.gov.br/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/22068>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

SADDY, André. Possibilidade de extinção de concessão de serviço público justificada na recuperação judicial de sociedade empresária: o caso do setor elétrico brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 50, n° 198, p. 31-55, abr./jun. 2013.

SILVA, Bruna Marchese; CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Análise dos princípios aplicáveis à recuperação judicial das empresas concessionárias de serviço público. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, Encontro Virtual, V. 7, n° 2, p. 58-73, jul./dez. 2021. Disponível em: < <https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/8226/pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

UZAL, Luiza Seijas. *A recuperação judicial de empresas concessionárias de serviços públicos*. 2018. 47 f. Trabalho monográfico (Pós-graduação em Direito). Insper - Instituto de Educação e Pesquisa, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/1942/LUIZA%20SEIJAS%20UZAL_Trabalho.pdf?sequence=1>. Acesso em: 31 ago. 2021.